



Número: **0600741-37.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **06/08/2022**

Relator: **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Processo referência: **06007327520226100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA (REQUERENTE)			
UNIAO BRASIL - MARANHAO - MA- ESTADUAL (REQUERENTE)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17953 485	05/09/2022 19:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600741-37.2022.6.10.0000 - São Luís -  
MARANHÃO**

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTES: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, UNIÃO BRASIL - MARANHAO -

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO  
ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA PELO PRAZO MÍNIMO  
EXIGIDO PELA LEI Nº 9.504/97. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO  
ATENDIDA. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. Para concorrer às eleições, o interessado deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019).
2. Candidata filiada por prazo inferior ao mínimo legal exigido não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.
3. Registro de candidatura indeferido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA**, nos termos do voto do Juiz Relator.



São Luís, 5 de setembro de 2022.

Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de Liziane de Oliveira Castro Almeida ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022, apresentado pelo Partido União Brasil.

O pedido foi instruído com as informações e documentos elencados nos arts. 24 e 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A Secretaria Judiciária prestou informações (Id 17927548), nos termos do art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apontando a regularidade dos documentos e informações.

Certidão informando o decurso do prazo para impugnação, sem que houvesse manifestação de qualquer candidato, partido político, federação ou do Ministério Público Eleitoral (Id 17927709).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do não atendimento do requisito de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses, conforme disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Id 17931732).

Intimada para se manifestar sobre a ausência de condição de elegibilidade (Id 17939015), suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, a interessada permaneceu silente (Id 17944194).

Certificado o deferimento do DRAP do Partido União Brasil em 19/08/2022 (id 17951319).

É o relatório.

São Luís/MA, data e assinatura certificadas pelo sistema.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**



Relator

---

## VOTO

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de Liziane de Oliveira Castro Almeida ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022, apresentado pelo Partido União Brasil.

Analisando os autos, extrai-se que o formulário RRC foi devidamente preenchido com as informações determinadas pelo art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019, estando o pedido acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 27 do mesmo diploma normativo.

Por outro lado, examinando as informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, constatou-se que a interessada não possui filiação partidária pelo prazo mínimo exigido pela norma para concorrer ao pleito de 2022 (Id 17927548).

Sobre a matéria, dispõe o art. 28, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019: “Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII)”.

Pois bem. A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade exigida pela Constituição Federal (art. 14, §3º, V<sup>[1]</sup>), disciplinada pela Lei nº 9.504/97 (art. 9º), nos seguintes termos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

No mesmo sentido, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá



possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito **e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único)

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no *caput* deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

(...) (Grifei)

*In casu*, considerando que o primeiro turno das eleições vindouras ocorrerá em 02 de outubro, a candidata deveria estar com a filiação partidária deferida pelo partido até a data de 02/04/2022. Contudo, analisando a informação de Id 17927548, constato que a filiação ao Partido União Brasil ocorreu em 12/04/2022, ou seja, aquém do prazo mínimo legal estabelecido pela Lei das Eleições.

Cabe ressaltar que, em regra, como visto alhures, a constatação da filiação, a fim de aferir a condição de elegibilidade dos candidatos e das candidatas, é realizada por meio de informações presentes no banco de dados da Justiça Eleitoral (Sistema FILIA), que são inseridas pelos partidos políticos, após deferimento interno do pedido do filiado (art. 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019).<sup>[2]</sup>

No entanto, em caso de divergência de informações, a tempestividade ou regularidade da filiação podem ser comprovadas por outros meios de prova, conforme orientação da Súmula 20 do eg. Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Intimada para se manifestar sobre a falha, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo legal (Id 17944194). Dessa forma, não havendo filiação pelo prazo mínimo exigido, resta patente o não cumprimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte:



ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º, da Lei das Eleições.

2. Ausente condição de elegibilidade, visto que a requerente não consta na lista oficial do partido do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filiaweb), com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, consoante informação da Justiça Eleitoral.

3. Registro de candidatura indeferido.

(RCand nº 0600805-47.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 29/08/2022, Relator(a) Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 8, Data 29/08/2022)

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **indeferimento** do registro de candidatura de LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido União Brasil nas Eleições de 2022.

É como voto.

São Luís, 05 de setembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

---

[<sup>1</sup>] Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

[<sup>2</sup>] Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ( Lei nº 9.096/1995, art. 19,



caput ). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

---

